



PROCESSO Nº : 140759/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GESTOR : FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA - PREFEITO
MARIA DAS GRAÇAS SOUTO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ITAMAR MARTINS BONFIM – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADRIANO ALVES FERNANDES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA NO PERÍODO DE 01/01/2018 – 26/08/2018
GILMAR UTZIG – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA NO PERÍODO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5.080/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS. MULTA E JUROS EM CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA PAGA COM ATRASO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO AFASTA O APONTAMENTO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO PERIÓDICO DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS. MANTIDA. DESCUMPRIMENTO DA QUANTIDADE MÍNIMA DE NUTRICIONISTAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. ARTIGO 12, §2º, DA RESOLUÇÃO 26/2013 CONSELHO DELIBERATIVO DO FNDE C/C ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO N. 465/2010 CFN. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE RREO, RGF, PPA, LOA E LDO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DELIBERAÇÃO DE REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra** exercício de 2018, sob a gestão do **Sr. Fábio Martins Junqueira**.
2. Os autos chegaram ao Ministério Público de Contas para fins de





manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

3. O processo trata essencialmente da compilação de fatos constatados nos principais processos de fiscalizações do TCE/MT referentes ao Município supracitado e se encontra instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. A auditoria foi elaborada com base nas informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, nas publicações dos Órgãos Oficiais de Imprensa Municipal, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e em outras obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria referente ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos responsáveis. Eis os termos da conclusão técnica preliminar:

ACHADO N.1

Responsável: Maria das Graças Souto – Secretária Municipal de Administração

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Constatou-se pagamento de multa, juros de mora e correção monetária, no valor de R\$ 883,77, em face do pagamento em atraso da fatura de energia elétrica referente ao mês de outubro/2018, da Unidade Consumidora 6/637517-4.

ACHADO N. 2

Responsável: Itamar Martins Bonfim – Secretário Municipal de Saúde BB 99. Gestão Patrimonial_Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Evidenciou-se a ausência de inventário periódico de estoque de medicamentos na Unidade de Pronto Atendimento - UPA e na Unidade de Saúde da Família do Parque Figueira.





ACHADO N. 3

Responsável: Adriano Alves Fernandes – Secretário Municipal de Educação e Cultura no período de 01/01/2018 – 26/08/2018; e Gilmar Utzig – Secretário Municipal de Educação e Cultura no período de 27/08/2018 – 31/12/2018.

KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O município possui apenas duas nutricionistas, quando deveria dispor de no mínimo sete profissionais para atender adequadamente o número de alunos da rede pública municipal.

ACHADO N. 4

Responsável: Maria das Graças Souto – Secretária Municipal de Administração.

DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Evidenciou-se no Portal Transparência que existe a Aba Prestação de Contas, com direcionamento para informações sobre Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, entretanto não há documentos e/ou informações sobre esses Relatórios .

ACHADO N. 5

Responsável: Maria das Graças Souto – Secretária Municipal de Administração.

DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000).

No Portal Transparência existe a Aba Planejamento Orçamentário, entretanto não há documentos e/ou informações sobre PPA, LDO e LOA, e existe a Aba Prestação de Contas, entretanto não há documentos e/ou informações sobre Balanços.

6. Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados para se manifestar¹.

7. Os interessados FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA, ITAMAR MARTINS BONFIM, GILMAR UTZIG apresentaram alegações de defesa, ressaltando que a defesa de Fábio Martins Junqueira possui abordagens acerca da manifestação da Sra. Maria das Graças Souto. O Sr. Adriano Alves Fernandes não apresentou defesa.

¹ Ofício n. 812/2019/GCI/ILC; 889/2019/GCI/ILC; 887/2019/GCI/ILC.





8. A Secex, após análise defensiva², manteve as irregularidades lançadas no relatório técnico preliminar, sanando apenas o apontamento da irregularidade JB01 (achado n. 01).

9. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral.

12. No caso em apreço, após a análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como, dos relatórios técnicos de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, constata-se que apenas duas irregularidades foram mantidas pela Secretaria de Controle Externo.

13. Passa-se à análise das irregularidades.

2.1. Análise das irregularidades

| ACHADO 01 |
|--|
| JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Constatou-se pagamento de multa, juros de mora e correção monetária, no valor de R\$ 883,77, |

²Documento digital nº 194691/2019





em face do pagamento em atraso da fatura de energia elétrica referente ao mês de outubro/2018, da Unidade Consumidora 6/637517-4.

RESPONSÁVEL

Maria das Graças Souto – Secretária Municipal de Administração.

14. **Em sua manifestação, o Prefeito do Município de Tangará da Serra – MT** aponta ser correta a postura da Secretaria de Controle Externo em imputar aos Secretários Municipais as irregularidades encontradas e não ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a descentralização (em verdade, se trata de desconcentração) administrativa e a respectiva delegação de competências, ressaltando a vigência da Decreto Municipal n. 019/2017 que regulamenta a matéria atualmente.

15. **Quanto à irregularidade,** especificamente, informa que a Secretária Municipal de Administração através do memorando n. 0970/SAD/2019 explicou que o atraso no pagamento decorreu de insuficiência de saldo orçamentário para pagamento integral da fatura no mês de dezembro/2018.

16. Informou, ainda, que fora instaurado o Processo Administrativo de Sindicância Investigativa pela Portaria n. 049/SAD/UPSPA/2019, na data de 09/08/2019, com prazo de 60 dias, no intuito de identificar o responsável pelo dano causado ao erário.

17. Ao final, tendo em vista as medidas adotadas, requereu a desconsideração da irregularidade.

18. Em relatório técnico de defesa, a Secretaria de Controle Externo argumentou, **sanando o apontamento,** considerou que

Evidencia-se com os documentos e alegações de defesa apresentados, que a Secretaria Municipal de Administração tomou todas as medidas necessárias para pagamento em dia da fatura de energia elétrica do mês de dezembro/2018, da Unidade Consumidora 6/637517-4. No mesmo sentido, com objetivo de apurar a responsabilidade pelo dano causado ao erário, houve no âmbito municipal a abertura de Processo Administrativo.





19. Em alegações finais, a interessada Maria das Graças Souto deixou de apresentar considerações quanto a este ponto, pois foi sanado pela equipe técnica, se manifestando apenas sobre os achados n. 04 e 05.

20. O Ministério Público de Contas entende, **inicialmente**, que a responsabilidade da irregularidade não pode ser imputada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a delegação de competências aos Secretários Municipais para os atos de gestão, não estando presente hipótese de dolo ou erro grosseiro na fiscalização do subordinado, que seja apta a atrair sua responsabilidade, nos termos do artigo 12, §7º, do Decreto Federal n. 9.830/2019.

21. No que diz respeito à irregularidade, salientamos que a insuficiência de saldo para adimplemento da fatura de energia elétrica demonstra a ausência de planejamento na gestão da respectiva Secretaria Municipal, notadamente pelo fato de ser uma despesa mensal e em se tratando de necessidade fundamental para manutenção do órgão, não sendo capaz de elidir a irregularidade a instauração do procedimento administrativo, sendo insto, em verdade, mero dever lógico decorrente da irregularidade que não deixa de existir pela tomada de providências.

22. Isto posto, considerando os referidos argumentos, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade, pois presente o erro grosseiro ao conduzir a gestão (artigo 28, da LINDB), devendo ser aplicada sanção de multa à pessoa de Maria das Graças Souto.**

| ACHADO 02 |
|--|
| BB 99. Gestão Patrimonial_Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Evidenciou-se a ausência de inventário periódico de estoque de medicamentos na Unidade de Pronto Atendimento - UPA e na Unidade de Saúde da Família do Parque Figueira. |
| RESPONSÁVEIS |
| Itamar Martins Bonfim – Secretário Municipal de Saúde. |

23. Em sua manifestação, o Prefeito do Município de Tangará da Serra – MT aponta ser correta a postura da Secretaria de Controle Externo em imputar





aos Secretários Municipais as irregularidades encontradas e não ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a descentralização (em verdade, se trata de desconcentração) administrativa e a respectiva delegação de competências, ressaltando a vigência da Decreto Municipal n. 019/2017 que regulamenta a matéria atualmente.

24. No que tange à irregularidade, informou não proceder o apontamento da Secretaria de Controle Externo, tendo em vista que os inventários periódicos foram realizados encaminhando nesta oportunidade o referente ao exercício financeiro de 2018.

25. A defesa do **Sr. Itamar Martins Bonfim**, seguindo a mesma linha de argumentação do Sr. Fábio Junqueira, informou a realização do referido inventário, apresentando, também, os documentos pertinentes em sua defesa, notadamente o que indica ser o inventário confeccionado no exercício de 2018.

26. Em relatório técnico de defesa, a Secretaria de Controle Externo, mantendo o apontamento, sustentou que:

Não foi apresentado pelo defendente, nenhum inventário periódico de estoque de medicamentos após esse Relatório de Estoque Final do Sistema G-MUS do mês de abril/2018. Confirma-se, então que não havia inventário periódico de estoque de medicamentos na Unidade de Pronto Atendimento – UPA. Nas páginas 36 a 77 do Documento Externo_233072_2019_01 – Documento Digital 175006/2019, foi apresentado pelo defendente relatórios de estoque de medicamentos da farmácia da Unidade de Saúde da Família do Parque Figueira. Esses relatórios são referentes à saldos de estoques de medicamentos registrados durante a implantação do Sistema Horus. Esses relatórios são referentes aos meses de julho/2018 e agosto/2018 da Unidade de Saúde da Família do Parque Figueira. São relatórios de registro inicial de implantação do Sistema Horus. Não são inventários periódicos de estoque de medicamentos, com saldo anterior, entradas, saídas e saldo final. Após esses relatórios de registro inicial de implantação do Sistema Horus dos meses de julho/2018 e agosto/2018, não foi apresentado pelo defendente nenhum outro inventário periódico de estoque de medicamentos. Confirma-se, então que não havia inventário periódico de estoque de medicamentos na Unidade de Saúde da Família do Parque Figueira.

27. Em alegações finais, a defesa reiterou os argumentos apresentados anteriormente, ressaltando que a metodologia utilizada, apesar de





diversa da apontada como correta pela equipe técnica, não causou nenhum prejuízo ao erário ou de controle de estoque de medicamentos.

28. O Ministério Público de Contas entende, **inicialmente**, que a responsabilidade da irregularidade não pode ser imputada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a delegação de competências aos Secretários Municipais para os atos de gestão, não estando presente hipótese de dolo ou erro grosseiro na fiscalização do subordinado, que seja apta a atrair sua responsabilidade, nos termos do artigo 12, §7º, do Decreto Federal n. 9.830/2019.

29. Conforme destacado pela equipe técnica não houve a realização de inventários periódicos, mas sim a elaboração de relatórios iniciais de implantação do Sistema Horus, não podendo ser considerados como periódicos, **posição à qual adere o Ministério Público de Contas, cujas fundamentações passam a fazer parte deste parecer ministerial, opinando pela aplicação de sanção ao Sr. Itamar Martins Bonfim.**

| ACHADO 03 |
|---|
| KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. O município possui apenas duas nutricionistas, quando deveria dispor de no mínimo sete profissionais para atender adequadamente o número de alunos da rede pública municipal. |
| RESPONSÁVEIS |
| Adriano Alves Fernandes - Secretário Municipal de Educação e Cultura no período de 01/01/2018 a 26/08/2018. Gilmar Utzig – Secretário Municipal de Educação e Cultura no período de 27/08/18 a 31/12/18. |

30. Em sua manifestação, o Prefeito do Município de Tangará da Serra – MT aponta ser correta a postura da Secretaria de Controle Externo em imputar aos Secretários Municipais as irregularidades encontradas e não ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a descentralização (em verdade, se trata de desconcentração) administrativa e a respectiva delegação de competências, ressaltando a vigência da Decreto Municipal n. 019/2017 que regulamenta a matéria atualmente.

31. Quanto ao apontamento, salienta que:





[...] estávamos em processo de execução de concurso público e só agora em 2019 é que foi concluído o concurso e portanto poderemos nos adequar com a convocação dos classificados no concurso público, o que nos permitirá inclusive que tenhamos possibilidade de atuação em secretarias distintas, pois para a elaboração de cardápios e de realização de licitações a equipe atua integrada para atendimento de toda a Prefeitura Municipal

[...]

Lembramos aqui que o Município de Tangará da Serra recebeu inclusive o Prêmio Gestão eficiente da merenda escolar do Centro Oeste e que inclusive uma de nossas merendeiras participou e foi premiada representando Mato Grosso em concurso nacional de receitas e pratos de merenda escolar, sob a orientação de responsável técnica [...]

É importante inclusive registrar que temos escolas da rede municipal que desenvolvem projeto com envolvimento de alunos, de hortas escolares, também com a orientação de nosso quadro técnico [...]

Por outro lado, lembramos que criação (sic) de cargos sempre está vinculado ao Limite (sic) da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas de Pessoal (sic) [...]

Diante das considerações, manifestamos que com o concurso público de 2019 teremos condição de ampliar o quadro técnico e por esta razão manifestamos pedindo por considerar saneado o apontamento.

32. O Sr. Gilmar Utzig, em sua defesa, sustentou linha de raciocínio semelhante à apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, destacando a atuação do quadro técnico junto ao corpo docente realizando projetos, bem como a situação administrativa de realização do concurso público para suprir o quadro de pessoal.

33. O Sr. Adriano Alves Fernandes não apresentou defesa, devendo ser considerado revel, no entanto, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil, não se deve aplicar o efeito da presunção de inocência.

34. A equipe técnica, em relatório técnico de defesa, mantendo o apontamento, argumentou que:

A situação apontada resulta em não oferecimento de condições suficientes e adequadas de trabalho para as nutricionistas, em face do descumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência exigidos. Esse fato influencia diretamente na qualidade da alimentação dos alunos que poderiam ter refeições ainda melhores do que as boas oferecidas, com a disponibilização de mais nutricionistas. O defendente confirma que no exercício de 2018 havia apenas 2 (duas) nutricionistas para atender o número de alunos da rede pública municipal. Em que pese o auxílio de servidores lotados em outros setores, as demandas de alimentação escolar devem ser atendidas de acordo com a norma estabelecida.





A criação de vagas e as consequentes nomeações de servidores para o cargo de nutricionistas são medidas necessárias.

35. Em alegações finais, o gestor informou que o planejamento municipal de servidores no exercício financeiro de 2018 foi realizado visando suprir necessidades prioritárias, observando, ainda, o alerta emitido à gestão em razão da extrapolação do limite alerta de gastos com pessoal, sustentando, ainda, que resoluções do conselho de classe dos profissionais não têm o condão de vincular a administração, em razão de sua autonomia administrativa.

36. O Ministério Público de Contas entende, **inicialmente**, que a responsabilidade da irregularidade não pode ser imputada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a delegação de competências aos Secretários Municipais para os atos de gestão, não estando presente hipótese de dolo ou erro grosseiro na fiscalização do subordinado, que seja apta a atrair sua responsabilidade, nos termos do artigo 12, §7º, do Decreto Federal n. 9.830/2019.

37. As informações apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Sr. Gilmar Utzig indicam a confissão da irregularidade (artigo 389, do Código de Processo Civil), pois confirmam os fatos apontados pela Secretaria de Controle Externo em seu relatório técnico preliminar, **no entanto, são apresentados argumentos no intuito de sanar a irregularidade.**

38. Apesar de entendermos que tais argumentos não sanam a irregularidade, especialmente pela falta de justificativas de o concurso público não ter sido realizado anteriormente, tratando-se de omissão dolosa (artigo 28, da LINDB), é legítima a consideração das medidas administrativas de realização de concurso público, bem como do bom desempenho do ente federado na área nutricional como circunstâncias atenuantes, nos termos do artigo 22, §2º, também da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

39. Quanto aos argumentos referentes à impossibilidade de resoluções de conselho de classe implicarem na vinculação da ação do ente federado, salientamos que a observância da Resolução n. 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas se deve ao disposto no artigo 12, §2º, da Resolução n. 26/2013 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da





Educação.

40. Por sua vez, a Resolução n. 26/2013 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação possui fundamento no artigo 7º, caput, da Lei n. 5.537/1968, que operou a delegação de competências técnicas àquela autarquia, especialmente quanto a elaboração de normas para a implementação dos programas em sua área de atuação, não havendo falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma ou na vinculação do Poder Executivo aos seus comandos.

41. Isto posto, o Ministério Público de Contas, aderindo aos argumentos da Secretaria de Controle Externo, opina pela manutenção da irregularidade, devendo, **no entanto, ao aplicar a sanção e proceder à sua dosimetria, observar as supracitadas circunstâncias atenuantes.**

| ACHADO 04 |
|---|
| DB 16. Gestão Fiscal/Financeira Grave 16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. Evidenciou-se no Portal Transparência que existe a Aba Prestação de Contas, com direcionamento para informações sobre Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, entretanto não há documentos e/ou informações sobre esses Relatórios. |
| RESPONSÁVEIS |
| Maria das Graças Souto – Secretária Municipal de Administração. |

| ACHADO 05 |
|--|
| DB 08. Gestão Fiscal/Financeira Grave 08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000). No Portal Transparência existe a Aba Planejamento Orçamentário, entretanto não há documentos e/ou informações sobre PPA, LDO e LOA, e existe a Aba Prestação de Contas, entretanto não há documentos e/ou informações sobre Balanços. |
| RESPONSÁVEIS |
| Maria das Graças Souto – Secretária Municipal de Administração |

42. **A análise dos achados de auditoria n. 04 e 05 será feita de forma conjunta, em razão de serem semelhantes e estarem inseridas em um mesmo contexto, facilitando a compreensão da defesa, bem como da análise técnica.**





43. Em sua manifestação, o Prefeito do Município de Tangará da Serra – MT aponta ser correta a postura da Secretaria de Controle Externo em imputar aos Secretários Municipais as irregularidades encontradas e não ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a descentralização (em verdade, se trata de desconcentração) administrativa e a respectiva delegação de competências, ressaltando a vigência da Decreto Municipal n. 019/2017 que regulamenta a matéria atualmente.

44. Posteriormente, especificamente quanto às irregularidades, argumentou que:

[...] a Secretaria Municipal de Administração, prestou esclarecimentos a este Gestor (sic), através do memorando n. 0970/SAD/2019, onde informou, que o Departamento de Informática do Município, prestou esclarecimentos através do MEMO n. 061/TI/2019, relatando que os problemas de ausência de informações ou documentos no Portal da Transparência do Município, se deram especificamente a partir da migração entre os sistemas de informatização desta Prefeitura.

[...]

É certo que, durante o período de migração, os sistemas de informatização desenvolvidos pela empresa RLZ INFORMÁTICA LTDA passaram por diversas adaptações, gerando a instauração do Processo Administrativo n. 002/SAD/2019, tendo por objeto a apuração de supostas inexecuções contratuais, o qual ainda se encontra em tramitação.

[...]

Independente disso, durante o período de migração dos sistemas de informatização, a Controladoria Geral do Município já havia alertado para algumas inconsistências no Portal da Transparência, cuja preocupação esta subscritora transferiu para o Chefe do Departamento de Informática para a imediata resolução (conforme se observa do teor do MEMO n. 0732/SAD/2019 e 0830/SAD/2019). Vale salientar que estão são questão técnicas são (sic) **afetas diretamente às atribuições do cargo do servidor CHARLES BERTA, na qualidade de Chefe do Departamento de Informática, sendo de sua responsabilidade verificar se todas as funcionalidades do Portal da Transparência estão sendo alimentadas.**

45. Em relatório técnico de defesa, a Secretaria de Controle Externo, **mantendo a irregularidade**, argumentou que

A alegação apresentada pela secretária municipal de administração Maria das Graças Souto, relativa à migração dos sistemas de informática não deve prosperar. O administrador público deve planejar e colocar em prática as medidas planejadas com intuito de evitar descumprimento de normas exigidas. Além do mais, como relatado pela própria defendente, a migração dos sistemas ocorreu neste exercício de 2019 e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal cobrados no presente achado de auditoria, são do exercício de 2018.





Portanto, independentemente da migração dos sistemas, esses relatórios referentes ao exercício de 2018 deveriam estar disponíveis no Portal Transparência. A argumentação da defendente, no sentido de que a consulta tenha sido realizada fora da periodicidade do exercício de 2018, também não procede. A consulta foi realizada em 22/05/2019, mas o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal são documentos do exercício de 2018 e não estavam disponíveis no Portal Transparência da Prefeitura [...] Na página 272 do Documento_Externo_234273_2019_01 – Documento Digital 176177/2019, a defendente apresenta o Memo n. 830/SAD/2019, de 05/07/2019, em que encaminha ao Departamento de Informática, o Protocolo 19531/2019, objeto do Memorando n. 115/2019/CGM, expedido pela Controladoria Geral do Município, relativo às inconsistências no Portal Transparência e cumprimento do TAG firmado com este Tribunal de Contas. Através desses dois expedientes, a secretária municipal de administração atribui competências e responsabilidades, neste exercício de 2019, acerca de inconsistências no Portal Transparência ao Chefe do Departamento de Informática Charles Berta [...] Entretanto, relativamente ao exercício de 2018, não há nenhuma demanda da secretária municipal de administração ao Departamento de Informática. Registra-se o entendimento de que o Ato 082/GP/2016 referente à nomeação do servidor Charles Berta para exercer a função comissionada de Chefe da Central de Informática, não lhe incumbe a função de produzir e alimentar os documentos e informações no Portal Transparência. Essa incumbência deve ser efetivamente normatizada no âmbito da Secretaria Municipal de Administração.

46. Em alegações finais, a defesa reiterou os argumentos já apresentados e ressaltou que: **a)** durante toda a contratação com a empresa DURALEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA – EPP, o município passou por situações difíceis e tortuosas, destacando os procedimentos administrativos instaurados para apurar responsabilidades; **b)** informa que em 2019 contratou a empresa RLZ INFORMÁTICA LTDA para prestação de serviços na área de tecnologia da informação; e **c)** que no momento da consulta pela equipe técnica ao Portal da Transparência, por uma inconsistência pontual, os documentos não estavam disponíveis.

47. O Ministério Público de Contas entende, **inicialmente**, que a responsabilidade da irregularidade não pode ser imputada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a delegação de competências aos Secretários Municipais para os atos de gestão, não estando presente hipótese de dolo ou erro grosseiro na fiscalização do subordinado, que seja apta a atrair sua responsabilidade, nos termos do artigo 12, §7º, do Decreto Federal n. 9.830/2019.





48. Os argumentos apresentados pelo Chefe do poder Executivo não são capazes de sanar a irregularidade, tendo em vista que questões técnicas de tecnologia da informação não podem permanecer por tempo demasiado ao ponto de prejudicar o direito fundamental à informação pública do cidadão, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 – CRFB/88.

49. No caso dos autos, a irregularidade se refere ao exercício de 2018 e a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades foi instaurado apenas no exercício financeiro de 2019, demonstrando a desídia do administrador com a informação pública, especialmente quanto à transparência ativa e de qualidade, bem como a contratação de nova empresa (RLZ INFORMÁTICA) se deu apenas no exercício financeiro de 2019, em período diverso ao analisado nestes autos.

50. Tais considerações indicam a omissão dolosa da gestora na condução da Secretaria Municipal, pois permitiu que a irregularidade se prolongue no tempo sem adotar medidas eficazes e ágeis para sua solução, presente, portanto, o elemento subjetivo exigido pelo artigo 28, da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro para sua responsabilização.

51. **A pretensão de imputação de responsabilidade ao Chefe do Departamento de Informática não merece prosperar, tendo em vista que a omissão permanente e por longo período da Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria das Graças Souto, indica o necessário elemento subjetivo de dolo na fiscalização de seu subordinado hierárquico, nos termos do artigo 12, §7º, do Decreto Federal n. 9.830/2019.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

52. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, em que pese as irregularidades mantidas, denota-se que a gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra apresentou resultados satisfatórios relativos aos atos de





gestão do exercício de 2018, ressaltando a ausência de potencial lesivo à globalidade da gestão do Município, tendo em vista que as irregularidades mantidas se referem a setores e fatos pontuais.

53. Quanto aos atos **encargos previdenciários**, o relatório de auditoria demonstrou que houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF) e que houve recolhimento da contribuição previdenciária patronal e de segurados à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).

54. Com relação à **gestão patrimonial**, verificou-se que a Prefeitura tem controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos.

55. No que tange à **prestação de contas**, a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra tem, como regra, enviado tempestivamente as informações obrigatórias no sistema APLIC. Além disso, Não foram observadas divergências de informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas versus apurada *in loco*.

56. Por fim, o sistema de controle interno esta funcionando satisfatoriamente, não havendo nenhuma omissão por parte de seus servidores.

3.2. Da existência de denúncias, representações ou tomadas de contas protocoladas no exercício objeto de apuração. Existência de alertas recomendações etc.

57. Não constam denúncias em nome da Prefeitura de Tangará da Serra.

58. Quanto as representações, existem 07 (sete), no entanto, em quatro delas não se confirmaram as irregularidades e em outras três (121150/2019; 129455/2019; e 365661/2018), ainda em tramitação, verificam-se a existência de irregularidades referentes, respectivamente, à ausência de realização de audiências públicas, não proposição de anexo de metas fiscais, não





disponibilização de informações de exercícios anteriores no Portal da Transparência, e contratação de pessoal temporário sem a presença dos requisitos autorizadores.

59. Por último, não existem processos de monitoramento para fins de verificar o cumprimento das determinações e/ou recomendações impostas por meio de Acórdãos e/ou Julgamento Singular.

3.3. Conclusão

60. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT**, referente ao exercício de 2018, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pela aplicação de **sanção de multa à Sra. Maria das Graças Souto**, que deverá ser paga com recursos próprios, nos termos do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n. 17/2016 c/c artigo 74, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c artigo 286, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **por três vezes**, em razão da incidência nas irregularidades **JB01, DB16 e DB08**;

c) pela aplicação de **sanção de multa ao Sr. Itamar Martins Bonfim**, que deverá ser paga com recursos próprios, nos termos do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n. 17/2016 c/c artigo 74, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c artigo 286, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em razão da incidência na irregularidade BB99**;





d) pela aplicação de **sanção de multa** aos **Srs. Adriano Alves Fernandes e Gilmar Utzig**, que deverá ser paga com recursos próprios, nos termos do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n. 17/2016 c/c artigo 74, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c artigo 286, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em razão da incidência na irregularidade KB99**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de outubro de 2019.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

